

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F02079/2023

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIAS NÃO HABILITADAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROCESSO INSTAURADO POR MEIO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 57311, LAVRADO EM 14/12/2023, EM RAZÃO DE A EMPRESA BX OUTSOURCING SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA. ESTAR CONSTITUÍDA PARA A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM POSSUIR O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRCSP, EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C OS ARTS. 1º E 3º, INCISOS I E II, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018. 2. A SOCIEDADE ERA COMPOSTA POR UM PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE DEVIDAMENTE REGISTRADO E POR DUAS SÓCIAS NÃO HABILITADAS, SEM REGISTRO PROFISSIONAL EM ÓRGÃO DE CLASSE, EM DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018. 3. EM DEFESA, A AUTUADA ALEGOU QUE AS SÓCIAS NÃO HABILITADAS EXERCIAM FUNÇÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS E COMERCIAIS, SEM INTERFERÊNCIA EM ATIVIDADES TÉCNICAS CONTÁBEIS, E QUE O SÓCIO CONTADOR ERA O ÚNICO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS DA EMPRESA. 4. O REGIONAL CONCLUIU QUE A DEFESA NÃO AFASTOU A INFRAÇÃO, POIS A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018 EXIGE, PARA A COMPOSIÇÃO DE SOCIEDADES CONTÁBEIS, QUE TODOS OS SÓCIOS SEJAM PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE OU PROFISSIONAIS DE OUTRAS ÁREAS REGULAMENTADAS E DEVIDAMENTE REGISTRADOS EM SEUS RESPECTIVOS CONSELHOS DE CLASSE, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. 5. CONSTATOU-SE AINDA QUE O PEDIDO DE REGISTRO DA SOCIEDADE CONTÁBIL (PROCESSO R07113/2023) FOI ARQUIVADO EM 14/08/2023 POR NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS, O QUE REFORÇA A IRREGULARIDADE CONSTATADA. 6. MANTIDA A PENALIDADE APlicada de multa no valor de R\$ 1.611,00 (UM MIL, SEISCENTOS E ONZE REAIS), COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C OS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.680/2022. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.611,00 (UM MIL, SEISCENTOS E ONZE REAIS), NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C OS ARTS. 56 E

57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.680/2022. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 444^a REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 475^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 07/05/2025.